

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil

b) cálculo do PMF em valor total (R\$) e por tonelada (R\$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R\$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;



d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

.....
§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos — múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade — gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão.

A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante — especialmente o pequeno shipper — pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação.

A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo — a divergência sobre o enquadramento da carga — ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa



integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT.

A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados — o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

